



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1227/XII/1ª – CACDLG /2014

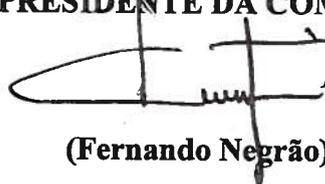
Data: 03-12-2014

ASSUNTO: Parecer da Projeto de Lei n.º 685/XII/4.ª (PS).

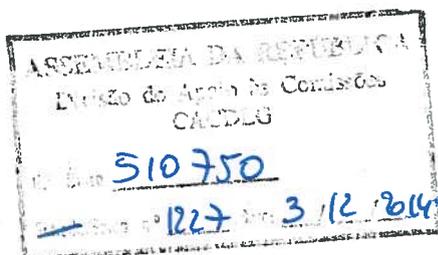
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 685/XII/4.ª (PS)** – *“Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 3 de dezembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 685/XII/4ª (PS) – «ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO, ELIMINANDO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTOS EM PROCESSO SUMÁRIO PARA CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE PRISÃO SUPERIOR A 5 ANOS»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 11 de novembro de 2014, o **Projeto de Lei n.º 685/XII/4ª – “Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de novembro de 2014, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 27 de novembro de 2014, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, pareceres estes que são ainda aguardados.

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para o Plenário de 4 de dezembro de 2014.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O PS baseia esta sua iniciativa no facto de o Tribunal Constitucional (TC) ter proferido o Acórdão nº 174/2014, que determinou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 381º, nº 1, do Código de Processo Penal (CPP), na redação introduzida pela Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro, *“na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, nºs 1 e 2, da Constituição”*.

Recorda o PS que o Governo fundamentou o julgamento sumário, em caso de flagrante delito, na necessidade de realização de uma justiça célere, com possibilidade de julgamento imediato dos factos. Entendia o Governo, nessa altura, que nada justificava que não se pudesse aplicar a forma sumária do processo penal relativamente a quase todos os casos de flagrante delito, eliminando a limitação então existente, que apenas admitia que pudessem ser julgados em processo sumário, *«ou os arguidos a quem são imputados crime ou crimes cuja punição corresponda a pena de prisão não superior a cinco anos ou quando,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ultrapassando a medida abstrata da pena esse limite, o Ministério Público entenda que não lhes deve ser aplicada pena superior a cinco anos de prisão».

Instado a pronunciar-se, o TC considerou que «[A] luz do princípio consignado no artigo 32º, nº 2, da Constituição, não tem qualquer cabimento afirmar que o processo sumário, menos solene e garantístico, possa ser aplicado a todos os arguidos detidos em flagrante delito independentemente da medida da pena aplicável». E, com tais fundamentos, declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 381º, nº 1, do CPP.

A presente iniciativa, segundo os seus autores, visa repor a coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo e, em particular, expurgar do CPP a inconstitucionalidade material que o afeta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo.

São propostas as seguintes alterações ao CPP:

- Revogação do nº 4 do artigo 13º (Competência do tribunal do júri), eliminando a possibilidade de o tribunal do júri julgar processos que tramitem sob a forma sumária;
- Alteração do nº 2 do artigo 14º (Competência do tribunal coletivo), eliminando a possibilidade de julgamento em processo sumário dos crimes previstos nas alíneas a) e b);
- Revogação da alínea c) do nº 2 do artigo 16º (Competência do tribunal singular), eliminando a possibilidade de o tribunal singular ser chamado a julgar, em processo sumário, outros crimes que não os subsumíveis às duas alíneas anteriores;
- Alteração ao artigo 381º (Quando tem lugar), repondo a redação que foi adotada com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto - ou seja, afastando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com penas de prisão de máximo superior a 5 anos -, e acrescentando um nº 3, que prevê a obrigatoriedade de o Ministério Público adotar esta forma de processo sempre que se verificarem os respetivos pressupostos legais, exceto se apresentar justificação fundamentada para, no caso concreto, o não fazer;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Eliminação dos n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º (Audiência), que prevê que, no caso de crimes puníveis com pena de prisão de máximo inferior a 5 anos, toda a prova deva ser produzida no prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis por razões excecionais e devidamente fundamentadas até 90 dias, prazos esses que passam a 90 e 120 dias, respetivamente, quando se trate de crimes puníveis com pena de prisão de máximo superior a 5 anos;
- Alteração do n.º 1 do artigo 389.º (Tramitação), eliminando da norma a previsão relativa aos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, bem como a relativa ao concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão;
- Alteração das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 390.º (Reenvio para outra forma de processo), repondo a redação que foi adotada com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto - ou seja, afastando a possibilidade de aplicação do processo sumário aos crimes que sejam da competência do tribunal do júri, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º.

I c) Breve enquadramento

Cabe referir, nesta sede, que a redação dos preceitos em causa é a que resulta da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro (“*20.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*”), a qual teve origem na proposta de lei n.º 77/XII-1.ª (Governo), que “*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*”, e no projeto de lei n.º 266/XII-1.ª (PCP), que “*Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade*”.

Na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, a norma do artigo 381.º, n.º 1, do CPP remete para processo sumário, com intervenção do juiz singular, o julgamento de detidos em flagrante delito, independentemente do limite da pena aplicável, em termos de poder



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

abranger o julgamento de crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável seja superior a cinco anos de prisão.

Aquilo de que o TC se ocupou, no Acórdão n.º 174/2014, de 3 de março, foi de saber se tal possibilidade respeita as garantias de defesa do arguido consagradas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da Constituição, considerando que já havia sido dada negativa a tal interrogação, quer nos Acórdãos do TC n.º 428/2013, de 15 de julho, e n.º 469/2013, de 13 de agosto, quer nas Decisões Sumárias n.ºs 587/2013, 589/2013, 590/2013, 614/2013 e 637/2013.

Por fim, e dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 281º da Constituição, que dispõe que *«o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos»*, o TC veio proferir acórdão de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, precisamente, o Acórdão n.º 174/2014 que o Grupo Parlamentar se reclama de ter motivado a apresentação da presente iniciativa legislativa.

Na III sessão legislativa, cumpre ainda referi-lo, foram discutidas e rejeitadas iniciativas legislativas que visavam igualmente eliminar a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos. Foram elas:

- Projeto de Lei n.º 452/XII-3ª (PS), que *«Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos»*;
- Projeto de Lei n.º 457/XII-3ª (PCP), que *«Altera o Código de Processo Penal limitando a aplicação do processo sumário aos crimes de menor gravidade»*;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Projeto de Lei n.º 458/XII-3ª (BE), que «*Altera o Código de Processo Penal, revogando a possibilidade de julgar em processo sumário crimes com moldura penal superior a 5 anos de prisão*».

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em evidência, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 685/XII/4ª – “*Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos*”;
2. Com esta iniciativa, os proponentes pretendem dar tradução legislativa à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constante do Acórdão do TC n.º 174/2014, de 3 de Março, incidente sobre o n.º 1 do art.º 381º do CPP, na redacção introduzida pela Lei n.º 29/2013, de 21 de fevereiro;
3. Em concreto, a iniciativa propõe-se expurgar do CPP a inconstitucionalidade material que afeta o regime jurídico do processo sumaríssimo e, bem assim, repor a coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo;
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 685/XII/4ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 1 de dezembro de 2014

A Deputada Relatora

(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de lei n.º 685/XII/4.ª (PS)

Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos

Data de admissão: 19 de novembro de 2014.

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAPLEN), Margarida Ascensão (DAC) e Dalila Maulide e Filomena Romano de Castro (DILP)

Data: 28 de novembro de 2014.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa legislativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista visa proceder a alterações ao Código de Processo Penal, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

A oportunidade da iniciativa é justificada pelo Acórdão n.º 174/2014 do Tribunal Constitucional, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, que veio permitir o julgamento em processo sumário perante um tribunal individual de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, quando o arguido for detido em flagrante delito.

Para justificar esta alteração ao regime do processo sumário, conforme pode ler-se na exposição de motivos, o Governo argumentou que *“a possibilidade de submeter os arguidos a julgamento imediato em caso de flagrante delito possibilita uma justiça célere que contribui para o sentimento de justiça e o apaziguamento social. Atualmente, a lei apenas possibilita que possam ser julgados em processo sumário, ou os arguidos a quem são imputados crime ou crimes cuja punição corresponda a pena de prisão não superior a cinco anos ou quando, ultrapassando a medida abstrata da pena esse limite, o Ministério Público entenda que não lhes deve ser aplicada pena superior a cinco anos de prisão. Contudo, não existem razões válidas para que o processo não possa seguir a forma sumária relativamente a quase todos os arguidos detidos em flagrante delito, já que a medida da pena aplicável não é, por si, excludente desta forma de processo”*.

Todavia, o Tribunal Constitucional considerou que *“(...) estando em causa uma forma de criminalidade grave a que possa corresponder a mais elevada moldura penal, nada justifica que a situação de flagrante delito possa implicar, por si, um agravamento do estatuto processual do arguido com a consequente limitação dos direitos de defesa e a sujeição a uma forma de processo que envolva menores garantias de uma decisão justa”. É que “(...) o princípio da celeridade processual não é um valor absoluto e carece de ser compatibilizado com as garantias de defesa do arguido. À luz do princípio consignado no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, não tem qualquer cabimento afirmar que o processo sumário, menos solene e garantístico, possa ser aplicado a todos os arguidos detidos em flagrante delito independentemente da medida da pena aplicável.”*

O objetivo do proponente é, portanto, expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que o afeta e que atinge de forma particular esta forma especial de processo, repondo a coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal coletivo.

Neste contexto, as propostas de alteração incidem sobre os artigos 13.º (*Competência do tribunal do júri*), 14.º (*Competência do tribunal colectivo*), 16.º (*Competência do tribunal singular*), 381.º [*Quando tem lugar -*

inserido no Título I (*Do processo sumário*)], 387.º, (*audiência*), 389.º (*Tramitação*) e 390.º (*Reenvio para outra forma de processo*).

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

• **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada por sete Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) à Assembleia da República, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos projetos de lei previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O projeto de lei deu entrada em 11 de novembro do corrente ano, foi admitido em 19 de novembro e baixou nesta mesma data à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 4 de dezembro de 2014.

• **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa *sub judice* tem uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a um projeto de lei. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”¹, as iniciativas legislativas devem conter um título que traduza sinteticamente o seu objeto (disposição idêntica à da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento).

Por outro lado, refira-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da “lei formulário”, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

Através da base *Digesto* (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que aprovou o Código de Processo Penal e que a presente iniciativa visa alterar, foi, até à presente data, modificado pelos seguintes diplomas:

- Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, e Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto².

Em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá, pois, a 22.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, pelo que o título constante do projeto de lei, traduzindo sinteticamente o seu objeto, deverá também fazer esta referência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida «lei formulário». Nestes termos, sugere-se que o título passe a:

“Procede à 22.ª alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos».

A iniciativa nada dispõe quanto à data de entrada em vigor, pelo que a mesma ocorrerá, em caso de aprovação, no quinto dia após a publicação, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da «lei formulário».

Estando em causa uma alteração a um Código, não se torna necessário proceder à republicação, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário» - o que, aliás, os autores da iniciativa não propõem. De facto, de acordo com o disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 6.º da «lei formulário», deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor - salvo se se tratar de códigos - ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. A republicação pode ainda ser promovida quando se registem alterações que modifiquem substancialmente o pensamento legislativo ou se o legislador o determinar, atendendo à natureza do ato, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 do referido artigo.

² Estas últimas, que procederam, respetivamente, às 20.ª e 21.ª alterações ao Código de Processo Penal, não se encontram elencada no artigo 1.º do projeto de lei.

Finalmente, refira-se haver alguns aspetos a considerar, em sede de especialidade, do ponto de vista da legística formal, designadamente substituindo-se as expressões «Eliminar» nos artigos e alíneas que se pretendem revogar por «Revogado» ou «Revogada», sendo ainda de incluir uma norma revogatória em que se elenquem as disposições a revogar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da «lei formulário».

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O atual [Código de Processo Penal](#) (CPP) foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro](#), no uso da autorização legislativa conferida pela [Lei n.º 43/86, de 26 de setembro](#).

O Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro foi objeto de 21 alterações³. As últimas mais significativas ocorreram em 2007, pela [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#)⁴, em 2010, pela [Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto](#), e em 2013, pela [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#).

O Livro VIII do Código do Processo Penal (CPP), com a epígrafe «Dos Processos Especiais», trata no seu Título I, o processo sumário⁵. Este processo é aplicável quando o arguido tenha sido detido em flagrante delito, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, ou quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido

³ [Código de Processo Penal](#) aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro](#), foi alterado pelos [Decretos-Lei n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro](#), [212/89, de 30 de Junho](#), pela [Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 423/91, de 30 de Outubro](#), [343/93, de 1 de Outubro](#), [317/95, de 28 de Novembro](#), pelas [Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto](#) (que o republica), [7/2000, de 27 de Maio](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 320-C/2000, de 15 de Dezembro](#), pelas [Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro](#), [52/2003, de 22 de Agosto](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 324/2003, de 27 de Dezembro](#), pela [Lei Orgânica n.º 2/2004, de 12 de Maio](#), pela [Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto](#) - que o republica - (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro](#), e esta pela [Declaração de Retificação n.º 105/2007, de 9 de Novembro](#), procedendo todas à republicação integral do Código), pelo [Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro](#), pelas [Leis n.ºs 52/2008, de 28 de Agosto](#), [115/2009, de 12 de Outubro](#), [26/2010, de 30 de Agosto](#), [20/2013, de 21 de fevereiro](#), e pela [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto](#).

⁴ Retificada e republicada pelas [Declarações de Retificação n.º 100-A/2007, de 26 de Outubro](#) e [n.º 105/2007, de 9 de Novembro](#).

⁵ Relativamente ao processo sumário, leia-se o [Parecer](#) da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) no que se refere às alterações que estão previstas na [Proposta de Lei n.º 77/XII](#) que procede à alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Este parecer defende que “o julgamento sumário, com a sua característica de julgamento imediato, de julgamento na hora, não permite a sua realização em momento suficientemente distanciado do facto, quando este assume maior gravidade, impedindo assim que se cumpram boa parte das finalidades associadas à ritualização do julgamento nos crimes de maior gravidade, independentemente das questões de prova. Particularmente quando estão em causa bens jurídicos da grandeza da vida ou da integridade física lesada de forma grave, a liberdade pessoal ou sexual ou direitos patrimoniais violados de modo violento ou representando elevado valor pessoal ou social, o clima emocional e a desestabilização social que os acompanha, não propiciam um julgamento sereno, refletido e bem fundamentado, não só quanto à questão da culpabilidade, mas também da determinação da sanção”.

entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega (n.º 1 do artigo 381.º, com a redação dada pela [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#)⁶).

Este Título I desenvolve-se através dos artigos 381.º a 391.º. Assim, o artigo 382.º regula a apresentação do arguido ao Ministério Público e a julgamento; o artigo 387.º estabelece a forma como se desenrolará a audiência — esta terá lugar no prazo de 48 horas após a detenção, podendo ser adiada em casos específicos; o artigo 389.º define a tramitação subjacente ao desenvolvimento da audiência; e o artigo 389.º-A determina que a sentença seja logo proferida oralmente, contendo os elementos enumerados no mesmo artigo.

O artigo 390.º elenca os casos em que o tribunal pode remeter os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:

- a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;
- b) Relativamente aos crimes previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, o arguido ou o Ministério público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requerer a intervenção do tribunal de júri;
- c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º.

Um grupo de trabalho que no âmbito do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais refletiu durante mais de um ano sobre as linhas de uma reforma do processo penal e apresentou publicamente o seu [relatório](#)

⁶ Note-se que na versão inicial do CPP o processo sumário era aplicável aos detidos em flagrante delito por crime punível com pena até três anos de prisão, se fossem maiores de 18 anos à data do facto e a detenção fosse realizada por autoridade judiciária ou entidade policial. O julgamento devia ter lugar dentro de 48 horas após a detenção ou, sendo adiado, até cinco depois da data da detenção.

A [Lei n.º 59/98, de 25 de agosto](#) suprimiu o requisito da idade mínima e permitiu o julgamento em processo sumário mesmo em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos, quando o Ministério Público entendesse que não deveria ser aplicada, em concreto, pena superior a esse limite. Por outro lado, o julgamento podia ser adiado até ao trigésimo dia posterior ao dia da detenção.

A [Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto](#), alargou, de novo, o âmbito de aplicação do processo sumário, que passou a ter lugar em relação a detidos em flagrante delito por crime punível com pena até cinco anos de prisão, mesmo em caso de concurso de crimes, e ainda com pena superior a cinco anos de prisão quando o Ministério Público, na acusação, entendesse que não devia ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos, estendendo-se além disso às situações de detenção pela autoridade judiciária ou entidade policial e de detenção por qualquer pessoa se o detido for entregue no prazo de 2 horas àquela autoridade ou entidade.

A [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#) veio proceder a um novo alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário, por força da nova redação dada ao artigo 381.º, remetendo para essa forma de processo o julgamento de detidos em flagrante delito, sem qualquer especificação quanto ao limite da pena aplicável (n.º 1), excepcionando apenas os crimes que constituem criminalidade altamente organizada, os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os crimes contra a segurança do Estado e os relativos à violação do Direito Internacional Humanitário (n.º 2).

em outubro de 2011, no 9.º Congresso dos Juizes Portugueses, de Ponta Delgada, que foi publicado em livro⁷ com o título *Mudar a Justiça Penal, Linhas de Reforma do Processo Penal Português*⁸. O grupo de trabalho defende, entre outras, a *“alteração dos pressupostos de alguns processos especiais e dos institutos alternativos à acusação ou ao julgamento, no sentido de ser possível a sua aplicação a um maior número de casos.*

Para além do que propomos autonomamente em matéria de justiça negociada, afigurasse-nos, em matéria de processos especiais, que pode alargar-se o âmbito de aplicação do processo abreviado a crimes puníveis com pena de prisão não superior a 8 anos, quer em casos de flagrante delito, quer noutros que não carecessem de maior investigação, tal como previsto atualmente, sendo a prova pessoal sempre gravada nos termos que preconizamos. Enfatizamos aqui a lógica de diferenciação que prosseguimos, procurando ganhos de celeridade sem perda efetiva de garantias, pois parece-nos que uma solução deste tipo salvaguarda melhor o tratamento adequado das questões substantivas da escolha e determinação da pena, face a outras alternativas, como será o caso do eventual alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário”.

O [XIX Governo Constitucional](#), no seu [Programa](#), defende a *melhoraria da qualidade do Estado de Direito, reforçar a cidadania, dignificar a Justiça e os seus agentes e combater a corrupção, bem como agilizar os sistemas processuais. As reformas a empreender só podem ser levadas à prática com o envolvimento dos órgãos de soberania, dos operadores judiciais e respetivas instituições e da sociedade.*

Neste sentido prevê diversas medidas, entre outras, as seguintes:

- *“Revisão do Código Penal e o Código de Processo Penal no sentido de ampliar e efetivar a aplicação do processo sumário quando se trate de detidos em flagrante delito, e ampliar a aplicação de prisão preventiva nos crimes com penas superiores a três anos;*
- *Reforço da autonomia e da responsabilização do Ministério Público no exercício da ação penal, cabendo-lhe dirigir toda a investigação num modelo em que o magistrado responsável pela investigação deve assegurar o processo na fase de julgamento;*
- *Reforma da instrução como momento processual próprio, anterior ao do julgamento, para verificação do cumprimento dos princípios fundamentais do Estado de Direito;*

⁷ A apresentação ocorreu no dia 24 de janeiro de 2012, na Biblioteca da [Assembleia da República](#), numa iniciativa conjunta da Assembleia da República e da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), presidida pela Senhora Presidente da Assembleia da República.

Intervieram na apresentação a Presidente da Assembleia da República, o Presidente da 1ª Comissão Parlamentar, Deputado Fernando Negrão, o Presidente da ASJP, Desembargador António Martins, o Coordenador do Grupo de Trabalho que produziu o documento, Desembargador António Latas e o Dr. José António Barreiros, que fez a apresentação do livro. A obra corresponde às conclusões do trabalho realizado, durante mais de um ano, por um grupo constituído no âmbito do Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da Associação Sindical dos Juizes Portugueses do levantamento e recolha de experiências e preocupações, apontando o que podem vir a ser algumas das linhas de reforma do processo penal.

⁸ [Editora Almedina](#) (Coimbra, 2012).

- *Fixação de prazos perentórios para os inquéritos criminais quando correm contra suspeitos ou arguidos, de modo a impedir o prolongamento por tempo indefinido das investigações, com exceções muito restritivas como os casos de alta criminalidade organizada;*
- *Reforço do estatuto penal das vítimas, consagrando novos direitos de informação, apoio e intervenção no processo, admitindo a constituição como assistente do Estado, com o consentimento da vítima ou da família”.*

Neste seguimento, o Governo, na reunião do [Conselho de Ministros de 21 de junho de 2012](#) aprovou, para apresentação à Assembleia da República, a [proposta de lei n.º 77/XII](#), de alteração ao Código de Processo Penal.

Em matéria de processo sumário, a exposição de motivos da citada proposta de lei n.º 77/XII afirma que *“atualmente, a lei apenas possibilita que possam ser julgados em processo sumário, ou os arguidos a quem são imputados crime ou crimes cuja punição corresponda a pena de prisão não superior a cinco anos ou quando, ultrapassando a medida abstrata da pena esse limite, o Ministério Público entenda que não lhes deve ser aplicada pena superior a cinco anos de prisão. Contudo, não existem razões válidas para que o processo não possa seguir a forma sumária relativamente a quase todos os arguidos detidos em flagrante delito, já que a medida da pena aplicável não é, só por si, excludente desta forma de processo.*

Impunha-se, assim, uma alteração legislativa que contemplesse esta possibilidade.

O princípio de que o arguido deve aguardar em liberdade o julgamento, sempre que não é possível a audiência em processo sumário em ato seguido à detenção, mantém-se relativamente a prática de crimes cuja moldura penal não ultrapasse pena de prisão superior a 5 anos.

Contudo, relativamente aos detidos em flagrante delito por prática de crime, ou concurso de crimes, que ultrapassem essa moldura penal, determina-se que aguardem nessa situação até à sua apresentação ao Ministério Público que decidirá sobre a sua apresentação para julgamento imediato em processo sumário ou, quando o processo sumário não possa iniciar-se no prazo de 48 horas após a detenção, sobre a sua imediata libertação, com sujeição a termo de identidade e residência ou apresentação ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

(...) Por último, o reconhecimento de que, muitas vezes, é apenas a ausência atempada de resposta de determinadas entidades encarregues de exames ou perícias que impede a realização do julgamento em processo sumário, determina-se que essas diligências revistam carácter urgente para as entidades a quem são solicitadas e alarga-se para 90 dias o prazo máximo de produção de prova em processo sumário.

A circunstância de a detenção em flagrante delito ser, na generalidade, acompanhada da existência de provas que dispensam a investigação e possibilitam uma decisão imediata justifica que, nestes casos, se privilegie a intervenção do tribunal singular para o julgamento em processo sumário, independentemente da pena abstratamente aplicável ao crime ou crimes em causa.

Por outro lado, existe já, no processo penal vigente, a possibilidade de o tribunal singular nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º aplicar pena superior a cinco anos de prisão, incluindo a hipótese, no caso de concurso dos crimes aí incluídos, de aplicação de uma pena cujo limite máximo pode atingir os vinte e cinco anos de prisão, pelo que a solução agora proposta não constitui um desvio significativo relativamente às regras de repartição da competência, em função da pena aplicável, dos tribunais criminais.

O reconhecimento que o direito ao tribunal de júri é um direito com assento constitucional determina que, sempre que este seja requerido, o julgamento não possa ter lugar sobre a forma sumária”.

Ainda no âmbito das alterações ao Código de Processo Penal, também o Grupo Parlamentar do PCP, em julho de 2012, apresentou o [projeto de lei n.º 266/XII](#) (Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade). Neste projeto de lei, o PCP apresenta um conjunto de propostas “*incidindo sobre os processos especiais – sumário, abreviado e sumaríssimo – no sentido de criar condições para a sua utilização mais frequente e generalizada, garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade.*”

Segundo a exposição de motivos, “*estas propostas têm na sua base a ideia de que a celeridade na administração da justiça é condição fundamental da própria realização da Justiça, sendo a morosidade no funcionamento dos tribunais, particularmente no âmbito da justiça penal, condição determinante para o descrédito do sistema de justiça aos olhos dos cidadãos e para a consolidação de um sentimento de impunidade e impotência do sistema judicial no combate ao crime. (...) A impossibilidade de utilizar formas expeditas para julgar e punir os crimes de menor gravidade quando, por força da detenção em flagrante delito ou da simplicidade e evidência da prova já obtida, o julgamento pode ser efetuado com rapidez, é uma dificuldade cuja resolução está ao alcance da Assembleia da República.*”

Assim, o PCP apresentou o referido projeto de lei propondo alterações relativamente ao processo sumário, que se consubstanciam no seguinte:

“1 – Possibilidade de apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da detenção, quando entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova;

2 – *Manutenção da regra de início da audiência de julgamento nas 48 horas posteriores à detenção, admitindo apenas exceção quando o Ministério Público entenda necessária a realização de diligências de obtenção de prova ou quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal;*

3 – *Admissão da possibilidade de interrupção da audiência de julgamento apenas quando faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o arguido ou o assistente não prescindam ou quando seja requerida por qualquer sujeito processual ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade;*

4 – *Definição de um prazo máximo de 60 dias, contados a partir da detenção do arguido, para conclusão do julgamento;*

5 – *Limitação das situações em que o processo pode ser remetido para julgamento sob outra forma de processo, com previsão da possibilidade de recurso dessa decisão;*

6 – *Alargamento da possibilidade de arquivamento do processo em caso de dispensa de pena ou de suspensão do processo até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.*

7 – *Reformulação das regras relativas à sentença, simplificando-a face às exigências do processo comum e garantindo a celeridade correspondente à utilização do processo especial mas não prescindindo de aspetos essenciais à segurança jurídica e à necessária clareza das decisões judiciais.”*

As duas supracitadas iniciativas foram objeto de discussão e votação conjunta. Posteriormente, em sede de votação final global, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apresentou um texto final relativo à proposta de lei n.º 77/XII (1.ª) — Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e ao projeto de lei n.º 266/XII (1.ª) — Altera o Código de Processo Penal estabelecendo a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor no inquérito e garantindo maior celeridade no julgamento da criminalidade de menor gravidade. Tendo sido submetido à votação, foi aprovado, com votos a favor do PSD e do CDS-PP e votos contra do PS, do PCP, do BE e de Os Verdes.

Neste sentido, foi o [Decreto da Assembleia n.º 120/XII](#) enviado para promulgação, dando origem à [Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro](#).

Posteriormente, o Tribunal Constitucional proferiu dois acórdãos ([Acórdão n.º 428/2013](#)⁹, de 15 julho, e o [Acórdão n.º 469/2013](#)¹⁰, de 13 de agosto) que decidem julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, no 1 do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.

⁹ O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 381º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é

Nas duas decisões os argumentos são idênticos. O Acórdão n.º 428/2013, de 15 de julho, sustenta que “o julgamento através do tribunal singular oferece ao arguido menores garantias do que um julgamento em tribunal coletivo. Assim, tendo por base um flagrante delito e a subsequente utilização de processo sumário, passa a considerar-se a possibilidade de um Juiz singular aplicar uma pena superior a cinco anos.

Portanto, num processo sumário – perante tribunal singular – já de si com menos garantias para o arguido – e iminentemente marcado pela celeridade – pode resultar uma pena superior a cinco anos de prisão, para mais a aplicar por um único juiz cuja competência usual se circunscreve ao julgamento de crimes dos quais não venham a resultar uma condenação superior a cinco anos de prisão – mesmo o juiz de Círculo apenas pode aplicar penas superiores a cinco anos de prisão no âmbito de tribunal coletivo ou de júri.

Portanto, com tal alteração do figurino do processo sumário, pretendeu-se tornar a justiça penal mais célere e eficaz também para crimes com pena máxima abstratamente aplicável superior a cinco anos de prisão, mas com desproteção dos cidadãos, na medida em que estas situações não se compreendem, fora da norma em questão, na competência punitiva do juiz singular, mas apenas do tribunal coletivo ou de júri.

Os casos de flagrante delito não conduzem, só por si, à existência de prova simples e evidentes, que aliviem as exigências probatórias da acusação e, muito menos, da defesa, que terá, mais das vezes, maior dificuldade em infirmar a faculdade que lhe é imputada e carecerá de acrescidas instâncias e diligências. De todo o modo, ainda que a questão da culpabilidade se apresente como relativamente pacífica, sempre a questão da determinação da sanção – que poderá ser superior a cinco anos de prisão – carece de uma exigente análise e de um juízo crítico dificilmente compaginável com a solidão do titular do processo sumário.”

O Acórdão n.º 469/2013, de 13 de agosto, fundamenta que, “o julgamento perante tribunal singular concede menores garantias de defesa ao arguido do que o julgamento perante tribunal coletivo, deparamo-nos com um tratamento, injustificadamente desigual, de duas situações substancialmente iguais (distintas, apenas, pela ocorrência da detenção em flagrante delito).

Rigorosamente, a nova redação dada ao n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, ao permitir que um arguido - detido em flagrante delito pela prática de um crime ao qual seja, abstratamente, aplicável pena de prisão superior a cinco anos - seja julgado perante tribunal singular, não assegura a este arguido “todas as garantias de defesa”, uma vez que não lhe assegura o julgamento perante tribunal coletivo, o qual lhe seria assegurado caso não tivesse sido detido em flagrante delito.

aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

¹⁰ O Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional a norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, sem que o Ministério Público tenha utilizado o mecanismo de limitação de pena a aplicar em concreto a um máximo de cinco anos de prisão previsto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.

Verifica-se, pois, a inconstitucionalidade da norma sob escrutínio, por violação do princípio da igualdade nas garantias do processo criminal, resultante da conjugação do disposto nos artigos 13.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, resultante da transgressão da dimensão de proibição do arbítrio, na medida em que o legislador ordinário decidiu tratar desigualmente (com injustificada diminuição das garantias de defesa do arguido) situações que, substancialmente, se representam iguais.

Consequentemente, há que concluir que a norma ínsita n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, de 17 de Janeiro, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, não viola o princípio do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, na sua vertente de direito ao processo equitativo, previsto no n.º 4 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.”

Ainda no domínio do processo sumário, recentemente, o Tribunal Constitucional proferiu o [Acórdão n.º 174/2014, de 13 de março](#), que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do [artigo 32.º¹¹](#), n.ºs 1 e 2 da Constituição. No âmbito do referido preceito constitucional, o acórdão afirma que *a primeira questão de constitucionalidade que o novo critério legal definido para o âmbito do julgamento em processo sumário coloca é o das garantias de defesa do arguido.*

Nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o «processo criminal assegura todas as garantias de defesa ao arguido», o que engloba indubitavelmente «todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação» (Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª edição, Coimbra, p. 516). O n.º 2 do mesmo artigo, que associa o princípio da presunção da inocência do arguido à obrigatoriedade do julgamento «no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa» (n.º 2, in fine), tem subjacente o direito a um processo célere, partindo da perspetiva de que a demora do processo penal, além de prolongar o estado de suspeição e as medidas de coação sobre o arguido, acabará por esvaziar de sentido e retirar conteúdo útil ao princípio da presunção de inocência (idem, p. 519).

No entanto, o princípio da aceleração de processo — como decorre com evidência do segmento final desse n.º 2 — tem de ser compatível com as garantias de defesa, o que implica a proibição do sacrifício dos direitos inerentes ao estatuto processual do arguido a pretexto da necessidade de uma justiça célere e eficaz (ibidem).

¹¹ Nos termos do n.º 1, o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso; o seu n.º 2 dispõe que todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

As exigências de celeridade processual não podem, por conseguinte, deixar de ser articuladas com as garantias de defesa, sendo que a Constituição, por força do mencionado n.º 2 do artigo 32.º, valora especialmente a proteção das garantias de defesa em detrimento da rapidez processual.

Acrescenta que (...) a forma de processo sumário corresponde a um processo acelerado quanto aos prazos aplicáveis e simplificado quanto às formalidades exigíveis. Como princípio geral, vigora a redução dos atos e termos do julgamento ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa (artigo 386.º, n.º 2).

Nos termos do [n.º 3 do artigo 281º](#) da Constituição, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Importa referir que sobre a matéria em apreço foram apresentados os [projetos de lei n.ºs 452/XII/3^a12](#) (PS), [457/XII/3^a13](#) (PCP), e o [458/XII/3^a14](#) (BE), tendo sido rejeitados em sede de votação final global, com os votos contra do PSD e do CDS-PP; e votos a favor do PS, do PCP, do BE e do PEV.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O Código de Processo Penal espanhol ([Ley de Enjuiciamiento Criminal](#)) data de 14 de setembro de 1882. Esta lei sofreu ao longo dos anos várias alterações.

Em 2002, pela [Lei n.º 38/2002, de 24 de outubro](#), foi o referido código parcialmente reformulado no sentido de agilizar os procedimentos processuais de determinados delitos. Esta lei resultou de um consenso político vertido no “Pacto de Estado” para a reforma da justiça. Um dos objetivos deste pacto era que uma futura “*Ley de Enjuiciamiento Criminal*” (LEC) conseguisse criar mecanismos que em alguns casos dessem lugar a uma justiça imediata.

¹² Altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, eliminando a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos

¹³ Altera o Código de Processo Penal limitando a aplicação do processo sumário aos crimes de menor gravidade

¹⁴ Altera o Código de Processo Penal, revogando a possibilidade de julgar em processo sumário crimes com moldura penal superior a 5 anos de prisão

Assim, esta lei cria um processo especial para instrução rápida de vários delitos, entre eles os apanhados em flagrante delito. Outra importante medida introduzida pela Lei n.º 38/2002, de 24 de outubro, foi a aceleração processual das pequenas infrações (furtos e danos em bens públicos ou privados). É assim dada uma nova redação aos [Títulos II e III](#) do [Livro IV](#) da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, com a alteração dos artigos [757.º](#) a [803.º](#).

O processo penal espanhol pode-se resumir em quatro procedimentos mais importantes:

1. Processo de contraordenações – é um procedimento rápido e fácil envolvendo o julgamento de pequenos delitos. O julgamento é realizado no Tribunal de Instrução (*Juzgado de Instrucción*).
2. Processo Penal Comum – aplica-se às pessoas acusadas de crimes puníveis com pena de prisão superior a 9 anos. Este processo tem três fases distintas:
 - i. A fase de inquérito ([artigo 299.º](#) e seguintes)
 - ii. A preparação do julgamento oral (*Del juicio oral* – [artigo 649.º](#) e seguintes)
 - iii. O julgamento oral (*De la celebración del juicio oral* – [artigo 680.º](#) e seguintes)

A fase de investigação envolve a preparação do julgamento e uma investigação mais aprofundada para determinar que delito foi cometido e determinar a responsabilidade dos acusados sendo realizada pelo juiz de instrução.

A preparação “*del juicio oral*” tem lugar no Tribunal Municipal. Trata-se de procedimentos adicionais com vista a confirmar a acusação ou a propor o arquivamento do processo.

No julgamento propriamente dito as partes devem apresentar os seus últimos documentos escritos e as respetivas declarações escritas.

3. Procedimento abreviado – este processo aplica-se aos delitos cujas penas não excedam os 9 anos ([artigo 757.º](#) e seguintes). O Tribunal de Instrução é encarregado de investigar o crime, suas circunstâncias, seus autores e quaisquer outros assuntos relativos à infração. O Ministério Público ([Ministério Fiscal](#))¹⁵ deve garantir que os direitos do réu são respeitados e os direitos da vítima são protegidos.

¹⁵O artigo 3.º do Estatuto do Ministério Fiscal define como [funções do Ministério](#), entre outras, as seguintes:

- Exercer as funções previstas na lei em defesa da independência dos juízes e tribunais;
- Exercer ações criminais e civis decorrentes de crimes e contravenções;
- Intervir no processo penal;
- Participar na defesa da legalidade e do interesse público ou social, em processos relativos ao estado civil e outros estabelecidos por lei;
- Assegurar a proteção processual das vítimas, bem como das testemunhas e peritos;
- Tomar parte, na defesa da legalidade do interesse público ou social em todos os processos relativos ao estado civil e nos demais que a lei estabeleça;
- Promover a assistência jurídica prevista nas leis, tratados e convenções.

4. Procedimento rápido para determinados delitos – este processo aplica-se, sem prejuízo do estabelecido para os demais processos especiais, à instrução e julgamento de delitos a que corresponda uma pena de prisão inferior a 5 anos ([artigo 795.º](#) e seguintes). Encontram-se abrangidos por este procedimento, entre outros, os seguintes crimes:
- a. Ofensas corporais
 - b. Furto
 - c. Roubo
 - d. Furto de veículo
 - e. Contra a saúde pública
 - f. Flagrante delito relativo à propriedade intelectual e industrial previsto nos [artigos 270º, 273º, 274º e 275º](#) do [Código Penal](#).

FRANÇA

As formas especiais que visam abreviar o procedimento penal previstas no Código de Processo Penal francês são aplicáveis apenas a crimes cuja pena máxima seja de cinco anos de prisão.

Estas formas especiais são:

- Processo simplificado (*procedure simplifiée*) – aplicável, designadamente, às infrações ao Código da Estrada e às contravenções de polícia, a requerimento do Ministério Público ([artigo 495](#) e [artigo 524](#) do *Code de Procédure Pénale*).

Sempre que se utilize esta forma de processo prescinde-se do debate prévio (*débat préalable*). O juiz profere sentença (designada *ordonnance pénale*) com base no processo submetido pelo procurador da República. As contravenções são julgadas pelo [Tribunal de Police](#) e são puníveis com multa até € 1500 e com sanções acessórias privativas ou restritivas de direitos e ou penas de sanção-reparação.

- Processo de comparência imediata (*comparution immédiate*) – aplicável aos delitos cuja pena aplicável seja de até dois anos de prisão ou aos delitos em flagrante delito puníveis com pena máxima de até seis meses de prisão ([artigo 395](#) do Código do Processo).

- Processo de composição penal (*composition pénale*) – aplicável a contravenções e delitos passíveis de pena máxima de prisão de até cinco anos, quando haja admissão da prática dos factos ([artigo 41-2](#) do Código do Processo).

- Processo de comparência sob prévio reconhecimento de culpa (*comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité*) – aplicável em delitos passíveis de aplicação de pena de multa ou de pena de prisão de até 5 anos, quando o agente admite a prática dos factos ([artigo 495-7](#))

No que se refere aos crimes praticados em flagrante delito, são válidas as disposições dos [artigos 53 e seguintes](#) do Código do Processo Penal.

De acordo com o disposto no artigo 53, um crime em flagrante delito é um crime que se encontra a ser cometido no momento presente ou que acabou de ser cometido. Também se considera de flagrante delito a situação em que, num tempo próximo da ação, o suspeito da prática do crime é perseguido ou é encontrado na posse de objetos, ou apresenta vestígios ou indícios que façam crer que participou no crime ou delito.

O Ministério Público pode prosseguir a investigação durante oito dias ininterruptamente. Quando haja diligências a realizar que não possam ser adiadas no âmbito da investigação de crime punido com pena de prisão igual ou superior a 5 anos, o Procurador da República pode decidir a prorrogação do inquérito, nas mesmas condições, por um período adicional de oito dias.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), não se identificaram iniciativas legislativas ou petições pendentes em matéria idêntica. Refira-se, contudo, que se encontram-se também agendadas para discussão, na generalidade, na próxima sessão plenária de 4 de dezembro de 2014 uma iniciativa do PCP e outra do CDS-PP sobre a mesma matéria, que não deram entrada até à data da conclusão da presente nota técnica.

Por outro lado, encontra-se pendente uma iniciativa que propõe uma outra alteração ao Código do Processo Penal:

Nº	Data	Título	Autoria
PJL 633/XII/3. ^a		Procede à 21.ª alteração ao Código de Processo Penal, promovendo a proteção de vítimas de violência doméstica instituindo procedimento para a regulação provisória das responsabilidades parentais com atribuição provisória de pensão de alimentos e permitindo o afastamento do agressor.	PS

V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto, e 15/2005, de 26 de janeiro), foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados, em 27 de novembro de 2014.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.